



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10640.001180/2001-54
Recurso nº : RD/108-128422
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 E 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INDEQUIL – INDUSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LTDA.
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

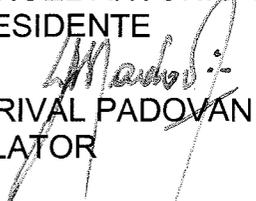
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA – SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Nos casos de contabilização dos valores representados por cheques pelo critério de passagem pelo caixa, a acusação requer precisão e recomposição das contas, sob pena de tributação com fundamento em mera suspeita.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que dava provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER

Processo nº : 10640.001180/2001-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10640.001180/2001-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

Recurso nº : RD/108-128422
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDEQUIL – INDUSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 108-07.076, de 22 de agosto de 2002, que, na parte que interessa, está assim ementado (f. 384):

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA – A sistemática de registrar a débito da conta Caixa cheques que foram efetivamente compensados não constitui por si só presunção a ensejar tributação. Não obstante, deve a contribuinte demonstrar a efetividade dos valores lançados no Caixa, por meio de comprovação da escrituração dos créditos correspondentes. Não comprovando a empresa esta saída, é legítima a recomposição do saldo de "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. Apenas a conseqüente apuração de Saldo Credor de Caixa evidencia a prática de omissão de receitas, não podendo o Fisco elastecer esta presunção legal e efetuar o lançamento com base no montante dos cheques questionados.

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes de acórdãos divergentes, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, alegando:

conforme determina o art. 195 do CTN, o contribuinte deve guardar e conservar os livros fiscais e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, para, exatamente, que se faça a fiscalização da empresa;

  3

Processo nº : 10640.001180/2001-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

e é com fundamento nesses documentos que se apura a regularidade fiscal e tributária da empresa, autuando-a, caso seja constatada alguma irregularidade, tendo sido esse o procedimento da fiscalização

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre ex-Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 105-13.389 com a seguinte ementa:

SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente. O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Constitui omissão de receita, a diferença a maior entre o saldo contábil da conta caixa, constante do balanço patrimonial, e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Em contra-razões o contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando que o acórdão paradigma veiculou matéria diversa da tratada no aresto recorrido, além de não haver nos autos nenhuma referência à determinação contida no art. 195 do CTN.

Pugna também pela improcedência no especial quanto ao mérito.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001180/2001-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente nos autos versa sobre omissão de receitas caracterizada por cheques lançados a débito da conta Caixa que posteriormente aparecem nos extratos bancários como cheques compensados, denotando a existência nesta conta de recursos não contabilizados.

Deve ser destacado o seguinte trecho do voto do ilustre Conselheiro Nelson Lósso Filho:

A tributação como omissão de receitas do montante dos cheques debitados ao Caixa como recurso, mas que na realidade foram compensados por meio de instituição financeira, não tem sido acatada pela jurisprudência majoritária desta Casa, pela falta de garantia mínima do lançamento.

E diz mais o Conselheiro citado:

A fiscalização ao analisá-los, concluiu precipitadamente, que eles correspondiam a não escrituração de receitas. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo, porque cabia ao fisco aprofundar seus procedimentos de auditoria, levantar outros elementos para robustecer os indícios de omissão de receitas que havia detectado, para ficar perfeitamente caracterizada a infração que estava sendo imputada à empresa.

Pois bem, decidiu a c. Câmara recorrida afastar a omissão de receitas, por falar o mínimo de garantia ao lançamento, entendendo que o



Processo nº : 10640.001180/2001-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.162

procedimento de autoria a ser adotado deveria ter sido a exclusão dos seus valores e recomposição da conta caixa.

Ou seja, na hipótese, se tivesse apurado saldo credor de caixa, a omissão de receitas estaria caracterizada, conforme previsto no art. 180 do RIR/80.

A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, em casos como tais, para que seja caracterizada a omissão de receitas, necessário a recomposição da conta caixa com o expurgo dos cheques compensados cuja finalidade o sujeito passivo não consegue provar.

E somente após o procedimento de recomposição da conta caixa, e não logrando o contribuinte justificar o saldo credor reconstituído, a tributação se impõe por força de presunção legal (art. 180, do RIR/80).

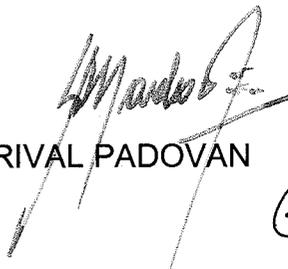
Tal entendimento encontra amparo em remansosa jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas dos seguintes acórdãos: 108-05.299, 107-04.750 e 103-13.826.

A matéria já foi examinada por este Colegiado, a saber, acórdãos CSRF/01.02.355 e CSRF/01.05.082, que assim decidiu:

Superveniência Ativa. Nos casos de contabilização dos valores representados por cheques pelo critério de passagem pelo caixa, a acusação requer precisão e recomposição das contas, sob pena de tributação com fundamento em mera suspeita.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


DORIVAL PADOVAN

GD